



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO JACOB STEIN"

Rua 15 de Novembro, nº 1.400 - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone (19) 3827-9700

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br

site: www.arturnogueira.sp.gov.br

Projeto De Emenda A Lei Orgânica 001 /2022

Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Artur Nogueira/SP de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ARTUR NOGUEIRA.

FAZ SABER que, de acordo com o artigo 22 da Lei Orgânica, a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte:

EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 1º. O artigo 131 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 131 A. Os servidores vinculados ao Fundo De Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos do Município de Artur Nogueira - FUNPREMAN serão aposentados com as idades mínimas de 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observada a redução de 5 anos na idade mínima para os ocupantes de cargo de professor desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar.

§ 1º Por meio de lei, o Município de Artur Nogueira poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do Fundo De Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos do Município de Artur Nogueira - FUNPREMAN, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019

§ 2º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei complementar do ente federativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO JACOB STEIN"

Rua 15 de Novembro, nº 1.400 - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone (19) 3827-9700

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br

site: www.arturnogueira.sp.gov.br

§ 3º Fundo De Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos do Município de Artur Nogueira - FUNPREMAN, dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Ente federativo, dos servidores ativos, dos aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor:

I - na data de vigência da lei municipal que cumprir o disposto no inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, quanto ao disposto no Art. 1º.

II - na data da sua publicação, para os demais dispositivos.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Jacob Stein", 12 de Abril de 2022.

LUCAS SIA RISSATO
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO JACOB STEIN"

Rua 15 de Novembro, nº 1.400 - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone (19) 3827-9700

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br

site: www.arturnogueira.sp.gov.br

"EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA"

Trata o presente de Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Artur Nogueira, que tem por objeto a proposição de alterações necessárias à reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos (RPPS), nos moldes estabelecidos pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, que alterou o sistema de previdência social e estabeleceu as respectivas regras de transição e disposições transitórias.

Com a promulgação da citada Emenda foram estabelecidas regras aplicáveis direta e imediatamente a todos os entes da Federação, bem como outras disposições específicas aplicáveis apenas aos servidores públicos federais ocupantes de cargos efetivos.

Uma das principais características da Emenda Constitucional n.º 103, de 2019, no tocante aos RPPS, foi definir princípios e normas gerais a serem cumpridos por todos os entes federativos. Como também foram modificados parâmetros de regras de concessão de benefícios e de custeio para a União, dando aos Estados e Municípios a discricionariedade de segui-los ou estabelecerem os parâmetros de suas próprias reformas.

No intuito de dar maior efetividade às normas e princípios de gestão dos RPPS, a citada Emenda tornou constitucional o Certificado de Regularidade Previdenciária reconheceu a Lei nº 9.717/1998, como Lei de Responsabilidade Previdenciária e atribuiu, à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, a competência para regulamentar e fiscalizar os RPPS.

Dentre os princípios e normas gerais nela contidos, destaca-se a necessidade de comprovação do equilíbrio financeiro e atuarial, principiologicamente definido na Emenda nº 103 como a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

Para auxiliar os entes federativos no cumprimento desse princípio, a Emenda Constitucional trouxe importantes alterações normativas, tais como a alíquota efetiva mínima de 14% para os servidores, aposentados e pensionistas, bem como novas regras para concessão de aposentadorias e pensões por morte, cálculo e manutenção de benefícios a possibilidade de equacionamento do déficit através de alíquotas extraordinárias dos servidores, aposentados e pensionistas por período determinado a obrigatoriedade de instituição de regime de previdência complementar a possibilidade de que a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas incida sobre o que ultrapassar o salário mínimo, quando houver déficit atuarial, e a vedação de transferências voluntárias da União aos entes que descumprirem as normas gerais dos RPPS.

A reforma da EC 103/19 buscou atacar o déficit pelo lado da despesa uma vez que há limitação quanto a possibilidade de sustentar déficits crescentes. Essa necessidade decorre das transformações ocorridas na sociedade ao longo do final do século passado e nas primeiras duas décadas deste. A



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO JACOB STEIN”

Rua 15 de Novembro, nº 1.400 - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone (19) 3827-9700

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br

site: www.arturnogueira.sp.gov.br

transformação nos modelos de produção de economia agrária para industrial e de serviços os requisitos educacionais dela decorrente e a urbanização resultou em mudança cultural que implicou em menor fecundidade refletindo-se no envelhecimento da população e aumentando da razão de dependência entre inativos e ativos.

A presente proposição tem por finalidade promover as alterações prevista na Emenda Constitucional 103/2019, adaptando a Lei Orgânica à Constituição Federal e sugerindo alterações que foram facultadas aos Municípios pelo poder constituinte derivado.

Cabe frisar que não há reserva de iniciativa in casu para o Prefeito, pois se trata de faculdade conferida diretamente pela Constituição Federal, promovida pela EC n. 103/2019, a facultar a inserção de normas da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de poder constituinte decorrente do poder constituinte federal, há que se entender que a alteração na Lei Orgânica decorre de nova previsão do poder constituinte federal, assemelhando-se àquela da qual decorreu o próprio poder constituinte de 1990.

Logo, não se trata de forma oblíqua de tentar driblar iniciativa legislativa privativa do Prefeito por meio de alteração constitucional (adotando-se a Lei Orgânica como espécie de natureza constitucional), hipótese não admitida pelo Supremo Tribunal Federal.

Destarte, em sendo concorrente a iniciativa para apresentação de alterações à Lei Orgânica, submetemos o presente texto à consideração dos nobres pares. ”

Paço Municipal “Prefeito Jacob Stein”, 12 de Abril de 2022.


LUCAS SIA RISSATO
Prefeito

GesCon - Gestão de Consultas
SPREV - Secretaria de Políticas de Previdência Social

Detalhe da Consulta sobre RPPS - Número: L212001/2022

Esta consulta tem visibilidade Privada.

Dados da consulta

Assunto	Assunto Específico	Ente Federativo / UF
Legislação	Outros aspectos relacionados à legislação	Artur Nogueira / SP
Data de cadastro	Situação	Última mudança de situação
05/01/2022	Respondida	05/01/2022

Contexto

Adequação da lei local ao que determina a EC 103/2019

Manifestação de entendimento

Adequação da lei local ao que determina a EC 103/2019

Questionamento

Por meio da Lei complementar n.º 669/2021 (validada no gescon), foi procedida a adequação da lei local as novas regras de concessão e reajustes do benefícios previdenciários.

Ocorre que não foi feita a alteração da Lei Orgânica do Município, por constar expressamente que as regras serão realizadas por Lei Complementar.

Para fins de enquadramento para o parcelamento da EC 113/2021, pode-se afirmar que estamos devidamente enquadrados?

Resposta

Prezados,

Para contemplação do parcelamento especial estabelecido pela EC 113/2021, é necessário ter a alteração em Lei Orgânica sobre a idade mínima estabelecida para aposentadoria, além dos outros critérios exigidos no artigo 115 da Constituição Federal, alterada pela EC 113/2021.

Att,
Coordenação de Acompanhamento Legal